



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.013799/94-46
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.363
RECORRENTE : SULZER BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao INT e DTT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966
RECORRENTE : SULZER BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa SULZER BRASIL S/A submeteu a despacho de importação, com o registro da DI nº 65.614/94, em 29/09/94, as mercadorias descritas no Campo 11 do Anexo II, da referida DI como "06 (seis) unidades de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado, marca Sulzer, tipo AF 208", classificando-as no código TAB/SH 9028.10.0000. Utilizou, para fins de tributação, o destaque "EX" previsto na Portaria MF 590/93, que reduz para 0% a alíquota do Imposto de Importação e solicitou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de acordo com a Lei nº 8.191, de 12/06/91 e Decreto nº 151, de 26/06/91, prorrogado pela Lei nº 8.643, de 31/03/93.

Em ato de conferência aduaneira, a fiscalização, amparada em laudo técnico emitido por perito credenciado naquela repartição (fls. 10/12), impugnou o benefício pretendido em relação ao I.I., uma vez que os equipamentos não teriam sistema de medição computadorizados, mas sim microprocessados. Em relação ao I.P.I., a isenção não foi aceita pelo fato de o importador não ter apresentado, por ocasião do registro da D.I., ou durante o desembaraço aduaneiro, as certidões negativas de débito junto à SRF e INSS, como dispunha o Decreto 612/92.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 103.126,75, correspondente ao Imposto de Importação à alíquota de 20%, ao I.P.I. à alíquota de 15% e à multa do I.I. prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (100%).

Cientificado em 07/11/94, por seus procuradores, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 13/18), argumentando, em síntese, que:

- Subjetivamente, o I. Agente Fiscalizador estabeleceu uma absurda diferença entre o significado de processado por microprocessador e processado por sistema computadorizado, sendo que é do conhecimento corrente que microprocessador é a unidade central de processamento de um microcomputador, e que qualquer sistema computadorizado carece de um processador ou de um microprocessador para poder funcionar.
- Para que se possa considerar que os aparelhos importados estão efetivamente amparados pelo "EX", nos termos da Portaria-MF

Em CA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

590/93, basta demonstrar que os mesmos estão providos de sistema de medição computadorizado.

- Nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes ao Capítulo 84, consta: “ 5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados , na acepção da posição 84.71: a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar na memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador, e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de operação, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

.....”.

- Diante desta definição, foram feitas ao Engenheiro Ricardo Vasconcellos Monteiro algumas questões, com as quais se obteve o seguinte resultado: 1) os equipamentos importados tratam-se de medidores de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado; 2) O sistema de medição computadorizado, integrante dos aparelhos importados, apresenta as seguintes características: - tem memória EPROM para armazenar programas e informações; - podem receber qualquer tipo de programação através da interface nele existente; - tem microprocessador; -pode executar operações aritméticas através do microprocessador; - pode executar, sem intervenção humana, um programa de operação, pode modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no curso do processamento que é executado pelo microprocessador. Acrescentou, ainda, que por memória EPROM entende-se a memória não volátil de trabalho do processador, onde ficam armazenados os programas e parâmetros necessários à execução deste; 3) O sistema de medição computadorizado dos aparelhos importados executa as seguintes operações: recebe informações e sinais através do bico de acoplamento e da unidade eletrônica de medição de fluxo; tais informações são levadas ao processador que, através dos programas armazenados na memória EPROM, realiza as operações de cálculo de volume e preço, entregando os resultados ao mostrador da bomba.
- Assim, sendo dito sistema computadorizado, caberia classificar os aparelhos no Capítulo 84, posição 84.71. Tal não ocorre

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

contudo, porque dela estão excluídos expressamente, nos termos das NESH, Nota 5, "b", que assim determina: " A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual."

- Portanto, diante do que precede, verifica-se a inteira validade da aplicação do "EX" de que se trata, cabendo ser decretada a improcedência da autuação.
- Caso não seja este o entendimento, requer a realização de perícia técnica, a ser realizada por um terceiro perito, indicando para tal o Engenheiro Hermann Kogos, com domicílio na Rua General Pantaleão Teles, 261, em São Paulo/SP, com telefone (011) 542-5455, ao mesmo tempo em que formula o único quesito que considera realmente válido: os aparelhos importados são unidades de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado?
- Quanto ao direito à isenção do I.P.I., nada deve, quer à Fazenda Nacional, quer ao INSS, conforme provam as certidões ora anexadas aos autos.
- Requer o cancelamento integral do Auto de Infração lavrado, e também autorização para desembaraçar as unidades de abastecimento de gás natural despachadas mediante fiança bancária.

Consta às fls. 19/20 o Laudo Técnico da lavra do Engenheiro Ricardo Vasconcellos Monteiro.

O desembaraço da mercadoria foi autorizado, sendo também deferido o pedido de perícia.

Os quesitos apresentados pela Fiscalização foram:

- 1) que é um sistema de medição microprocessado?
- 2) que é um sistema de medição computadorizado?

Eluc. Ch.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

- 3) Os aparelhos importados através da DI 065614-3 são unidades de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado?
- 4) Em caso de resposta negativa ao quesito no 3, existe equipamento disponível no mercado com a denominação "unidade de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado? Em caso afirmativo, descreva-o.
- 5) São os aparelhos importados programáveis?
- 6) Caso a resposta seja positiva, descrever como.
- 7) Outros esclarecimentos que julgar necessários.

O resultado da perícia realizada pelo Sr. Hermann Kogos, indicado pela autuada, encontra-se às fls. 79/80. Como perito da União foi designado o Assistente Técnico Sr. José Edilberto Ferracini, cujo laudo costa às fls. 44/57.

Em síntese, as conclusões a que chegaram os dois peritos são as seguintes:

A) ENGENHEIRO JOSÉ EDILBERTO FERRACINI:

- circuito eletrônico das unidades de abastecimento de gás tem suas partes principais controladas e comandadas por circuitos microprocessadores – o RETRON 80 (processador) e MICROMOTION. Este último seria o processador.
- A unidade eletrônica que faz a medida do gás envia para o MICROMOTION que processa e envia ao RETRON, e este envia ao display do dispenser (unidade de abastecimento de gás de veículo) as indicações de volume e valor a pagar.
- O equipamento permite a reconfiguração do programa existente nos microprocessadores através de um programador ou mesmo um microcomputador.
- Sistema de medição microprocessado é aquele que não é possível ser programado livremente, isto é, há necessidade de ter que se alterar o programa de seu hardware ou a troca, ou ainda a reprogramação de algum componente de memória ROM ou EPROM e com dispositivos especiais.

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

- Sistema de medição computadorizado é aquele que também executa e mostra resultados de leitura de medidas eletronicamente como o sistema microprocessado, mas permite ser programado livremente, podendo criar e registrar programas de processamento conforme as necessidades do utilizador, dar entrada em uma unidade periférica de entrada e obter os resultados desejados.
- Os aparelhos importados são unidades de gás natural em veículos com sistema de medição microprocessado.
- Foram encontrados disponíveis no mercado dois tipos de equipamentos: o de marca COMPAC e o NUOVO PIGNONI; ambos não integram um sistema de medição computadorizado.
- computador, no caso, seria um opcional do aparelho importado, pois este (o aparelho importado) pode ser acoplado àquele para executar uma tarefa própria, cujo programa foi concebido para este determinado fim.
- No caso em que o computador acompanha o aparelho, tendo um programa dedicado, então ter-se-ia um sistema de medição computadorizado. Os aparelhos em questão não vieram acompanhados de computadores nem de controladores programáveis.

O referido Engenheiro esclarece, ademais, que: um microprocessador não é um computador, mas, sim, parte dele; um sistema microprocessado existe separadamente do computador e sempre para trabalhar com tarefas dedicadas; são utilizados geralmente para controle e comando de pequenas tarefas dedicadas como, por exemplo, controle de tempo, potência, comando de máquinas, mas sempre sem possibilidade de programá-lo livremente; já um programa computadorizado pode comportar um programa (software) que permite que o mesmo seja programado livremente para a execução de tarefas mais complexas tais como leitura de dados, cálculos aritméticos, comparação de grandezas, emissão de relatórios, etc.

O Engenheiro **HERMANN KOGGOS** ratifica as informações prestadas pelo perito da União, acrescentando que o sistema em pauta opera com instruções e dados previamente gravados em EPROM (Erasable Programmable Read Only Memory = Memória de apenas leitura programável e apagável), sendo possível mudar ou reescrever as instruções e dados com a utilização de um programador EPROM ou de um computador conectado ao sistema, por exemplo. Segundo a documentação que examinou, esclarece que estes dispositivos não acompanham a

encha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

unidade de abastecimento importada e nem são necessários a seu funcionamento normal. Confirma, ademais, que a mercadoria de que se trata consiste em UNIDADE DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL EM VEÍCULOS COM SISTEMA DE MEDIÇÃO MICROPROCESSADO.

Devido às peculiaridades técnicas do equipamento e à dificuldade de analisá-lo em relação ao "EX" da Portaria 590/93, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou, em 15/06/98, ofício ao Departamento Técnico de Tarifas do SECEX solicitando esclarecimentos a respeito do referido "EX" e esclarecendo que os laudos técnicos efetuados estabeleceram uma diferença em relação ao sistema de medição microprocessado e aquele computadorizado. Acrescentou, ainda que, no mercado, foram encontrados dois tipos de equipamentos tais como descrito no "EX", mas que não se tratam de sistemas de medição computadorizados.

O Lançamento Fiscal foi julgado procedente, em parte, em Decisão DRJ/ SPO Nº 000171/99, de 22/01/99 (fls. 85/89), cuja Ementa assim se apresenta:

“ INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE ("EX"). ISENÇÃO DE IPI.

Unidades de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição microcomputadorizado, não se enquadra no "EX" da Portaria MF 590/93.

A não apresentação das certidões negativas de débitos com a União não acarreta a perda da isenção do IPI prevista na Lei 8.191/91 se o contribuinte faz prova, junto com a impugnação, estar em dia com suas obrigações fiscais.

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”.

Esclareceu o Julgador “a quo” que, até aquela data, não havia obtido resposta ao ofício enviado ao Departamento Técnico de Tarifas, mas que entendeu haver nos autos informação suficiente para o deslinde do litígio.

Fundamentou sua Decisão principalmente nos laudos técnicos existentes nos autos, citando que três dos peritos foram unânimes em destacar a existência de importantes diferenças técnicas entre os sistemas microprocessados e os sistemas computadorizados, sendo estas diferenças de natureza dos equipamentos utilizados em um e outro sistema e, principalmente, nas tarefas realizadas.

Entre várias colocações, argumentou que o fato de não ter sido encontrado no mercado um equipamento com sistema de medição computadorizado não significa, obrigatoriamente, que ele não exista e que, mesmo que existisse, esta questão não seria definitiva nem fundamental para o deslinde do litígio, pois a

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

mercadoria importada ao amparo de destaque "EX" deve adequar-se com exatidão à descrição contida na norma que o instituiu, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Acrescentou ter considerado incabível a exigência do IPI, uma vez que o motivo alegado pela Fiscalização para impugnar o benefício foi a não apresentação das certidões negativas de débitos com a União, o que foi devidamente saneado.

Considerou pertinente a exigência da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 pelo fato de o contribuinte ter produzido uma declaração inexata ao descrever de forma incorreta o equipamento importado, incorreção esta que só foi possível detectar mediante perícia técnica. Ressaltou, ademais, que o contribuinte não contestou expressamente o lançamento da referida multa, motivo pelo qual a considera como matéria não impugnada. Todavia, em obediência ao princípio da retroatividade da Lei mais benigna, reduziu a penalidade para 75%, em decorrência da aplicação do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Intimado da Decisão monocrática em 20/05/99, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 99/103 e Anexos de fls. 104/112), comprovando o depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

Em suas razões de defesa, apresentou os seguintes argumentos:

- 1) As definições de COMPUTADOR, COMPUTADOR DIGITAL e MICROPROCESSADOR encontradas em obras especializadas (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa- 2ª Edição, Enciclopédia Ilustrada de Pesquisa Conhecer 2000 – Fascículo Tecnologia, Digital and Microprocessor Engineering, da School of Electrical and Electronic Engineering Ulster Polytechnic, Canadá), permitem concluir que:
 - NÃO EXISTE computador SEM microprocessador;
 - COMPUTADORIZADO e MICROPROCESSADO são sinônimos;
 - Todas as operações que um COMPUTADOR realiza passam, obrigatoriamente, por um MICROPROCESSADOR; e
 - Dizer que um equipamento conta com um sistema de medição **microprocessado** É A MESMA COISA que dizer que conta com um sistema de medição **computadorizado**.

unich

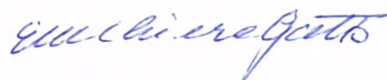
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

- 1) Independentemente das conclusões agrupadas nos itens 9, 10 e 12 da “Fundamentação” organizada pelo Julgador de primeira instância administrativa, existe uma verdade que se percebe no contexto dos quatro laudos emitidos pelos Sres. Peritos e destacada no diagrama do aparelho (ELECTRICAL BLOCK DIAGRAM) anexado aos autos: a de que o SISTEMA DE MEDIÇÃO DOS APARELHOS É REALIZADO ATRAVÉS DE LÓGICA DIGITAL.
- 2) Com relação ao item 10 da referida “Fundamentação”, o conceito de COMPUTADORIZADO foi compreendido como algo que integra um computador pessoal completo, o qual, além de incluir um microprocessador, possui outras formas de interação com o usuário, como tela, teclado, impressora, etc.
- 3) Para entender tais conceitos, basta tomar como exemplo um computador de grande porte, atualmente conhecido como “mainframe” , do tipo utilizado em instituições bancárias e grandes corporações que, por ser acessado apenas para transações remotas, não possui monitor, teclado ou impressora, mas ainda assim é entendido como um computador ou, por outra, é um sistema computadorizado.
- 4) Refute-se, também, o que declarou o Engenheiro Ferracini, transcrito no item 5.1 da “Fundamentação”. A reprogramação dos componentes de memória dos produtos importados pode ser feita livremente, através das interfaces de comunicação disponíveis nesse sistema.
- 5) Pelo fato de o aparelho ser uma unidade de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado, estando, assim, ao abrigo do “EX” constante da Portaria MF 590/93, como restou esclarecido, requer a declaração de improcedência da ação fiscal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

VOTO

Versa o presente processo sobre a perfeita identificação da mercadoria importada por SULZER BRASIL S/A, com o objetivo de definir se a mesma está ou não ao abrigo do "EX" criado pela Portaria MF nº 590/93.

Referido "EX" reduz a alíquota do Imposto de Importação de 20% para 0% para as mercadorias descritas como: "Unidade de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado" (Posição TAB 9028.10.0000, "EX" 001).

A matéria é bastante técnica e complexa e embora constem dos autos vários laudos técnicos, não consegui sobre ela formar um convencimento seguro.

Carece, ademais, o processo, da resposta do Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo acerca dos esclarecimentos solicitados pelo I. Julgador "a quo", uma vez que parece bastante relevante o fato de, embora terem sido encontrados no mercado equipamentos com a denominação "unidade de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado", tais equipamentos, na verdade, não possuem o referido sistema, nos exatos termos da descrição contida na norma que instituiu o "EX" causador do litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência ao INT para esclarecer os aspectos técnicos referentes aos equipamentos importados, conforme quesitos abaixo elencados.

- 1) O que é um sistema de medição microprocessado?
- 2) O que é um sistema de medição computadorizado?
- 3) Os aparelhos importados através da DI 065614-3 são unidades de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado?
- 4) Em caso de resposta negativa ao quesito nº 3, existe equipamento disponível no mercado com a denominação unidade de abastecimento de gás natural em veículos, com sistema de medição computadorizado? Em caso afirmativo, descreva-o.

Emca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.363
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.966

- 5) São os aparelhos importados programáveis?
- 6) Caso a resposta seja positiva, descrever como.
- 7) Outros esclarecimentos que julgar necessários.

Esta diligência deve se estender, ainda, ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, para que o mesmo informe sobre a interpretação que foi dada quanto ao "EX" instituído, empresa que o solicitou e demais informações que considerar pertinentes relativas àquele processo, que possam facilitar o julgamento do litígio a nós submetido.

Após os resultados obtidos, dê-se vistas do processo à Interessada para que a mesma sobre eles se manifeste, se o desejar.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora